



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

1. Identificação da Demanda

- **Requisitante:** Presidente da Câmara Municipal
- **Data:** 06/11/2025

2. Objeto pretendido

Solicita-se a aquisição dos seguintes itens, conforme a necessidade deste Poder Legislativo:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Mesa de madeira medindo 1,60m x 0,70m x 0,40m	UN	04
2	Gaveteiro volante madeirado medindo 0,67m x 0,45m x 0,45m com 4 gavetas	UN	04
3	Armário balcão madeirado medindo 1,60m x 0,40m x 0,75m com 4 portas	UN	01
4	Conexão redonda madeira medindo 0,70m x 0,70m	UN	02
5	Aparador madeirado medindo 0,90m x 0,35m	UN	01

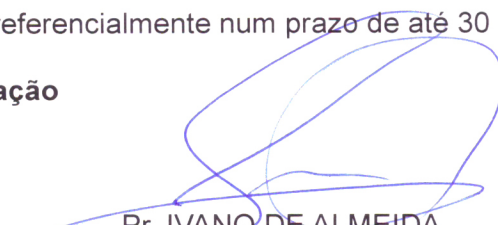
3. Justificativa

A presente solicitação tem por objetivo a aquisição de móveis destinados à Secretaria Administrativa/Contabilidade, visando suprir necessidades estruturais e funcionais do setor. A aquisição tem por finalidade melhorar as condições de trabalho dos servidores, otimizar a organização dos espaços administrativos e proporcionar melhor atendimento ao público e aos vereadores, garantindo maior eficiência e conforto no desempenho das atividades administrativas da Casa Legislativa.

4. Previsão de aquisição

A aquisição deverá ocorrer preferencialmente num prazo de até 30 (trinta) dias.

5. Responsável pela solicitação


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal

J.J. SILVA MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME

RUA: DOM AFONSO HENRIQUE; N° 1612 - CIDADE NOVA

FONE: (17)98137-0137 / E-MAIL: jj-silva@hotmail.com

CNPJ: 63.005.722/0001-59 / IE: 647.182.314.117

ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

PRODUTOS	QUANTIDADE	VL UN	VALOR TOTAL
MESA MADEIRADA MED. 1,60X70X40 - COR NOGUEIRA	4	R\$ 950,00	R\$ 3.800,00
GAVETEIRO VOLANTE MADEIRADO MED. 67X45X45 C/ 04 GAVETAS - CORE NOGUEIRA	4	R\$ 750,00	R\$ 3.000,00
ARMARIO BALCÃO MADEIRADO MED. 1,60X40X75 C/ 04 PORTAS - COR NOGUEIRA	1	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00
CONEXÃO REDONDA MADEIRADA MED. 70X70 - COR NOGUEIRA	2	R\$ 250,00	R\$ 500,00
APARADOR MADEIRADO MED. 90X35 - COR NOGUEIRA	1	R\$ 400,00	R\$ 400,00
TOTAL:			R\$ 9.080,00

DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO - AG: 2740 - C/C: 8005-5
CHAVE PIX: 17981370137 (CELULAR) JOAO JACOBASSO SILVA

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 07/11/2025

J.J. SILVA MÓVEIS COM. E SERVIÇOS - ME

SERMAQ

EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO

S.S.O.N EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP

CNPJ: 64.976.913/0001-20

I.E. 647.191.146.118

São José do Rio Preto,

10

NOVEMBRO

2025

Para:

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

email: camarademagda@gmail.com

REF: ORÇAMENTO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO

Prezado (s) Senhor (es).

Apresentamos abaixo nossa proposta de preços e condições de pagamento das seguintes mercadorias:

EM	QDE.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	COR	VALOR UN.	VALOR TOTAL
01	04	MESAS MED 1,60 X 70 X 40 EM MADEIRA MDP SEM GAVETAS	MARZO	NOGUEIRA	980,00	3.920,00
02	04	GAVETEIRO VOLANTE 04 GAVETAS CONFECCIONADO EM MDP	MARZO	NOGUEIRA	770,00	3.080,00
03	01	ARMARIO BALCAO CREDENZA 04 PORTAS MED 1,60 X 0,40 X 0,75 CONFECCIONADO EM MDP	MARZO	NOGUEIRA	1420,00	1.420,00
04	02	CONEXÃO REDONDA MED: 70 X 70 CONFECCIONADO EM MDP	MARZO	NOGUEIRA	260,00	520,00
05	01	APARADOR MED 0,90 X 0,35 CONFECCIONADO EM MDP	MARZO	NOGUEIRA	410,00	410,00
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO					R\$	9.350,00

Condições de Pagamento: **30 DIAS**

Prazo de Entrega: **20 DIAS**

Validade da Proposta: **30 DIAS**

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

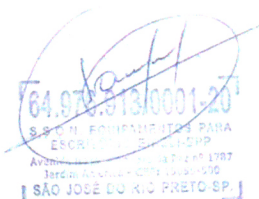
Sebastião Soares de Oliveira Neto

Av: Nossa Senhora da Paz 1787, Jd. América. São José do Rio Preto – SP CEP: 15055-500

E-mail: sermaq@terra.com.br - Site: sermaqmoveis.com.br

Whats: 017 9 8113-2834

Contato: 017 3224-4446



ORÇAMENTO

Data: 11/11/2025

C/C:
RAZÃO SOCIAL: CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA
ENDEREÇO:
Bairro: Centro
CEP
CIDADE: MAGDA- SP
FORMA DE PAGT: A VISTA
PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS
PROPOSTA: 30 DIAS:

CNPJ: 28.302.062/0001-
I.E: 3461660
PGB MÓVEIS E INFORMÁTICA
- PAULO GILBERTO BARRIO 03388208640
RUA OSWALDO CRUZ, Nº 212
BOA ESPERANÇA - CEP: 13020-400
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.
ENTREGA: PRAZO DE ENTREGA 20
PAULO GILBERTO
Vendedor

Prezado (s) Senhor (es)

Apresentamos abaixo nossa proposta de preços e condições de pagamento das seguintes mercadorias:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO/HITÓRICO DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇO	MARCA	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
01	04	MESA MADEIRADA COM PÉ PAINEL TAMPO 40MM MEDIDAS 160X70X40CM NA COR NOGUEIRA BOURBON	CEMAWE	990,00	3960,00
02	04	GAVETEIRO VOLANTE MADEIRADO COM 4 GAVETAS NA COR NOGUEIRA BOURBON	CEMAWE	760,00	3040,00
03	01	APARADOR MADEIRADO MEDINDO 90X35CM NA COR NOGUEIRA BOURBON	CEMAWE	420,00	420,00
04	02	CONEXÃO REDONDA MADEIRADA MEDINDO 70X70CM NA COR NOGUEIRA BOURBON	CEMAWE	260,00	520,00
05	01	ARMARIO BAIXO BALCÃO MADEIRADO TAMPO DE 40MM MEDINDO 160X40X75CM COM 4 PORTAS NA COR NOGUEIRA BOURBON	CEMAWE	1390,00	1390,00

VALOR TOTAL R\$ 9.330,00



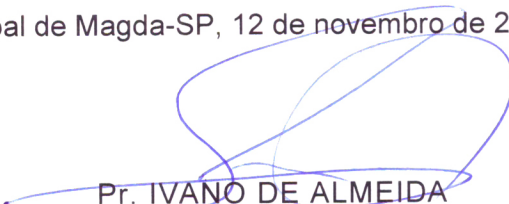
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: SETOR DE SECRETARIA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Conforme orçamentos e pesquisas de preços encartados nos autos, **DETERMINO** as seguintes providências:

- 1- Ao Setor Financeiro para calcular a estimativa de despesa, nos termos do inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 2- Ao Setor de Contabilidade para verificação de dotação orçamentária;
- 3- À Procuradoria Jurídica para emissão de opinião jurídica em forma de parecer;
- 4- Após, tornem-me conclusos para novas deliberações.

Câmara Municipal de Magda-SP, 12 de novembro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ESTIMATIVA DE DESPESA

(art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal, determino que seja verificada a existência de saldo de dotação orçamentária e demonstrativo explicativo dos elementos da despesa para atender ao solicitado.

Outrossim, informo que o valor estimativo para a referida aquisição, conforme orçamentos e pesquisas de preços apresentados, é de R\$ 9.253,33 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

Câmara Municipal de Magda, em 12 de novembro de 2025.


MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

(art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Informo que há dotação orçamentária, bem como o elemento da despesa para atender ao solicitado, uma vez que a presente despesa irá onerar o orçamento deste Legislativo, para o exercício de 2025.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 34.400,00

Câmara Municipal de Magda-SP, em 12 de novembro 2025.

PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

Rua Brasil 311

59.852.012/0001-97

Exercício: 2025

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 12/11/2025

Página 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
1				CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA				
01				LEGISLATIVO MUNICIPAL				
01 01				CÂMARA MUNICIPAL				
010100				CÂMARA MUNICIPAL				
	01			Legislativa				
	01 031			Ação Legislativa				
	01 031 0001			Processo Legislativo				
	01 031 0001 2002	0000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CÂMARA				
010			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00	25.000,00	0,00	55.000,0
	0.01.00	110.000		GERAL	20.600,00			34.400,0
					0,00			34.400,0
TOTAL ORÇAMENTARIO					30.000,00	25.000,00	0,00	55.000,0
					20.600,00			34.400,0
					0,00			34.400,0
TOTAL GERAL					30.000,00	25.000,00	0,00	55.000,0
					20.600,00			34.400,0
					0,00			34.400,0



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminho o presente processo à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Magda para análise e emissão de opinião jurídica em forma de parecer, nos termos do inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 12 de novembro de 2025.



Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

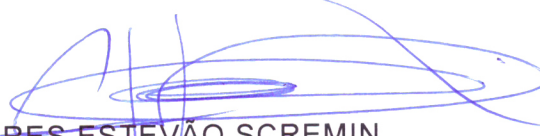
PARECER JURÍDICO

(art. 72, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da ilustre Presidência segue anexo o Parecer Jurídico Opinativo, ressaltando que a abertura ou não de licitação e a escolha da modalidade licitatória é prerrogativa da Autoridade Competente para a contratação, decisão que pode ser discricionária, cabendo ao gestor público fundamentar e justificar a escolha.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Magda-SP, 14 de novembro de 2025.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618



PARECER JURÍDICO

Assunto/Ementa : **Aquisição de Móveis para a Secretaria Administrativa e Setor de Contabilidade**
Requisitante : **Presidente da Câmara**
Requisitada(o) : **Secretaria Administrativa e Agente de Contratação**

“ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DESTINADOS À SECRETARIA ADMINISTRATIVA E SETOR DE CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. Possibilidade. Modalidade. Dispensa de Licitação. Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado “Estimativa de Despesa”, elaborado pelo Analista de Planejamento Financeiro, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualmente é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Em relação ao princípio da economicidade, percebe-se que o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento dos produtos, podendo-se concluir que a proposta mais vantajosa foi realizada pela empresa J.J. Silva Móveis Comércio e Serviços ME (CNPJ 63.005.722/0001-59). Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Não obstante, devem ser atendidas as condições elencadas na Lei nº Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia dos atos realizados. Todavia, a abertura ou não de licitação, bem como a escolha da modalidade licitatória (em caso de abertura), é prerrogativa da Autoridade competente para a contratação. Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não vinculativo), podendo a autoridade competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação na modalidade que reputar adequada. Os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do solicitante, bem como dotações orçamentárias, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.

1. RELATÓRIO

A Presidência solicitou ao Agente de Contratação à aquisição de móveis para a Secretaria Administrativa e Setor de Contabilidade da Câmara Municipal, no intuito de suprir necessidades estruturais e funcionais dos referidos setores. O “Documento de Formalização de Demanda” apresenta a seguinte justificativa: “A aquisição tem por finalidade melhorar as condições de trabalho dos servidores, otimizar a organização dos espaços administrativos e proporcionar melhor atendimento ao público e aos vereadores, garantindo maior eficiência e conforto no desempenho das atividades administrativas da Casa Legislativa”.

Passo a análise jurídica.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.¹ Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Extrai-se do magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES** as seguintes lições, *verbis*:

“A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI) ... **A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3º e 4º)” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, págs. 325/326)

Não se deve perder de vista que as hipóteses descritas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação. Por oportuno, vale a pena trazer à baila a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre o tema em apreço, *verbis*:

“**A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum.** A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, **tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública**”²

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” (...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.335.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Ainda no tocante às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor é relevante o entendimento de **EDGAR GUIMARÃES**, *verbis*: “Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”³

Pois bem. Nos moldes previstos no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, exceto nas situações previstas no artigo 95 da Nova Lei de Licitações.⁴

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em tela, busca-se a aquisição de produtos cuja justificativa se encontra no “Documento de Formalização da Demanda”, elaborado pela área demandante. Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado “Estimativa de Despesa”, elaborado pelo Analista de Planejamento Financeiro, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

O preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento do produto. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

³ GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38.

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

OBS: O valor contido no § 2º, devidamente atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).



PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

Com efeito, à Nova Lei de Licitações prevê que os autos deverão conter toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja: (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado; (VII) justificativa de preço; e (VIII) autorização da autoridade competente.

Na data de emissão deste parecer jurídico os autos encontram-se instruídos com: (a) documento de formalização de demanda; (b) estimativa de despesa; (c) declaração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Verifica-se que, após a juntada deste parecer jurídico nos autos, estarão preenchidos os requisitos contidos no artigo 72, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dando sequência ao procedimento, à Procuradoria Jurídica orienta à Presidência da Câmara e o Agente de Contratação no sentido de dar cumprimento aos demais requisitos elencados no artigo 72, que se encontram previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53, *caput* e § 4º da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica *OPINA, s.m.j.*, pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Para tanto, dever-se-á dar sequência ao procedimento, cuja orientação desta Procuradoria Jurídica é no sentido de que:

(a) à Presidência da Câmara determine que sejam realizadas consultas que comprovem que a empresa que ofertou a melhor proposta preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o disposto no artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

(b) Preenchidos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, os autos deverão ser encaminhados ao Agente de Contratação para cumprimento do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para que seja formalizado e encartado aos autos à razão da escolha do contratado e justificativa de preço;

(c) Por fim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, a Presidência da Câmara (autoridade competente) deverá se manifestar nos autos, justificando expressamente se autoriza a contratação.

Deve-se ressaltar que a abertura ou não de licitação e, por conseguinte, a escolha da modalidade licitatória é prerrogativa da Autoridade Competente para a contratação, decisão que pode ser discricionária, cabendo ao gestor público fundamentar e justificar a escolha.

Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não vinculativo),⁵ podendo a Autoridade Competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação.

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

À jurisprudência do C. STF é firme no sentido de estabelecer que o parecer jurídico não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (Mandado de Segurança nº 24.073-DF).⁶ Ou seja, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei* (Mandado de Segurança nº 24.584-1-DF).

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da autoridade competente, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.

É o parecer, *sub censura*.

Câmara Municipal de Magda, 14 de novembro de 2025.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618

direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

**DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Vistos.

Dou-me por ciente do Parecer Jurídico apresentado pela D. Procuradoria.

Outrossim, faz-se necessária a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para tanto, **DETERMINO** ao Agente de Contratação as seguintes providências:

- 1) Consultar a situação cadastral da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa junto ao site da Receita Federal do Brasil, anexando a consulta aos autos;
- 2) Ainda no tocante à empresa que apresentou a menor proposta, proceder consulta do seu CNPJ no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa junto ao *site* do Conselho Nacional de Justiça, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e demais consultas que se fizerem necessárias, anexando às consultas nos autos.

Câmara Municipal de Magda-SP, 14 de novembro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

(art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal foram realizadas as pesquisas solicitadas (docs. anexos), demonstrando que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 14 de novembro de 2025.

PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.005.722/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/1990
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
J.J. SILVA MOVEIS - COMERCIO E SERVICOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R DOM AFONSO HENRIQUE	NÚMERO 1612	COMPLEMENTO *****
--	-----------------------	----------------------

CEP 15.085-030	BAIRRO/DISTRITO CIDADE NOVA	MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP
--------------------------	---------------------------------------	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JJ-SILVA@HOTMAIL.COM	TELEFONE
--	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/11/2025** às **09:45:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J.J. SILVA MOVEIS - COMERCIO E SERVICOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 63.005.722/0001-59

Certidão n°: 69751721/2025

Expedição: 14/11/2025, às 09:46:31

Validade: 13/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J.J. SILVA MOVEIS - COMERCIO E SERVICOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **63.005.722/0001-59**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

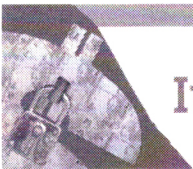
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (14/11/2025 às 09:48) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 63.005.722/0001-59.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6917.2515.AD32.E501 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 63.005.722

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 75195777

Data e hora da emissão 14/11/2025 09:49:34

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Folha 1 de 1

(hora de Brasília)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: J.J. SILVA MOVEIS - COMERCIO E SERVICOS
CNPJ: 63.005.722/0001-59

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:53:22 do dia 14/11/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/05/2026.

Código de controle da certidão: **5F55.BBD1.34FE.B8CC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

DESPACHO

Vistos.

Dou-me por ciente das consultas realizadas pelo Agente de Contratação.

Encaminho os autos ao Agente de Contratação para cumprimento do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal de Magda-SP, 17 de novembro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1 Trata-se de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

1.2 Nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021, foi realizada estimativa de despesas, através de pesquisa de preços praticados pelo mercado, obtendo o valor total de referência de R\$ 9.253,33 (nove mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

2.1 A empresa a ser contratada é a J.J. SILVA MÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 63.005.722/0001-59, com sede na Rua Dom Afonso Henrique, 1612, Cidade Nova, CEP: 15.085-030, São José do Rio Preto-SP, com valor de R\$ 9.080,00 (nove mil e oitenta reais).

2.2 A empresa foi escolhida por apresentar a menor proposta de preços.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

3.1. Os preços praticados são de mercado, notadamente considerando a pesquisa de preços realizada para embasamento da contratação constante do processo.

Magda-SP, 17 de novembro de 2025.


PAULO ROBERTO LOJÚDICE MARTINEZ
Agente de Contratação



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Móveis para secretaria da Câmara Municipal.

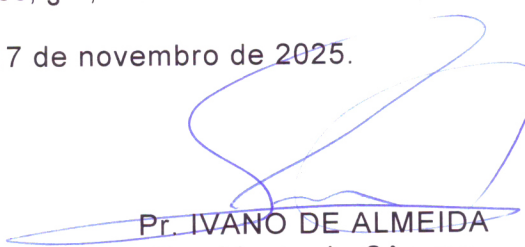
CONTRATADA: J.J. Silva Móveis Comércio e Serviços - ME

CNPJ: 63.005.722/0001-59

VALOR: R\$ 9.080,00 (nove mil e oitenta reais)

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Verifico, ademais, que no presente caso a elaboração de contrato não é obrigatória, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **APROVO** os documentos constantes no processo e **AUTORIZO** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 17 de novembro de 2025.


Pr. IVANO DE ALMEIDA
Presidente da Câmara





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Terça-feira, 18 de novembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1572

Página 45 de 45

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Aquisição de Microcomputador Intel Core i9, Monitor LED 27 Polegadas HDMI e Nobreak 3200VA Bivolti.

CONTRATADA: 33.771.336 Airton Rodrigues

CNPJ: 33.771.336/0001-07

VALOR: R\$ 15.969,00(quinze mil novecentos e sessenta e nove reais).

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Verifico, ademais, que no presente caso a elaboração de contrato não é obrigatória, conforme dispõe o artigo 95, inciso I, § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **aprovo** os documentos constantes no processo e **autorizo** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 17 de novembro de 2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Presidente da Câmara

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Móveis para secretaria da Câmara Municipal.

CONTRATADA: J.J. Silva Móveis Comércio e Serviços - ME

CNPJ: 63.005.722/0001-59

VALOR: R\$ 9.080,00 (nove mil e oitenta reais)

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Verifico, ademais, que no presente caso a elaboração de contrato não é obrigatória, conforme dispõe o artigo 95,

inciso I, § 2º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021). Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **aprovo** os documentos constantes no processo e **autorizo** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 17 de novembro de 2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA

Presidente da Câmara